



## PARECER JURÍDICO

Referência: Processo nº 41/24

Assunto: Direito Administrativo – contratação direta de empresa especializada em serviços de recepção e copa.

Interessada: Presidente da Câmara Municipal de Poá

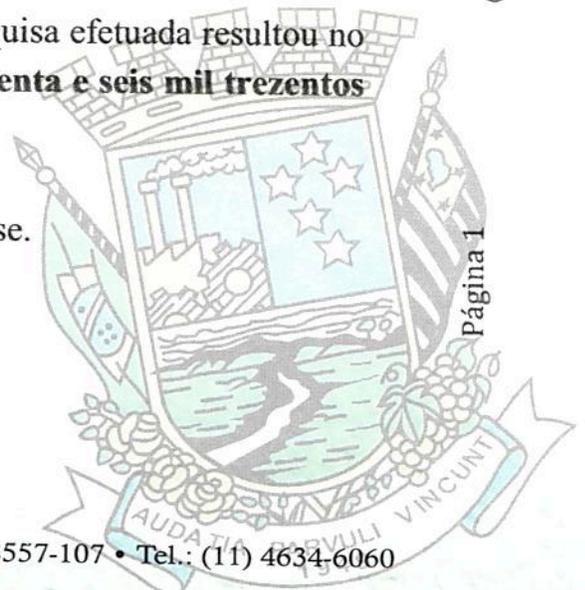
**Ementa: procedimento administrativo para contratação de empresa especializada no serviço de recepção e copa. Situação de emergência presente. Serviço essencial. Demais requisitos preenchidos. Possibilidade de contratação direta.**

Exm<sup>a</sup>. Senhora Presidente

Trata-se de procedimento administrativo de contratação direta, na modalidade emergencial, pelo prazo de 180 dias, para a contratação de empresa especializada no serviço de recepção e copa para a Câmara Municipal de Poá, conforme as especificações descritas no termo de referência encartado. Cuida-se de serviço essencial, voltado à segurança patrimonial e de pessoal da Edilidade, que possui caráter contínuo.

Extrai-se dos autos que a pesquisa efetuada resultou no valor médio de **R\$ 166.300,00 (Cento e sessenta e seis mil trezentos reais)**.

É o breve relato. Passo à análise.





Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar em análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do ente público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa

Quanto à questão procedimental, verifico que o presente procedimento para contratação emergencial se encontra devidamente autuado e numerado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto (serviço a ser fornecido), bem assim autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação; declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas; manifestação pela aplicação ao caso concreto da hipótese legal de dispensa de licitação.

Relativamente à contratação direta, não devemos olvidar que a regra geral trazida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, é que a contratação de obras, serviços, compras e alienações deverá ser precedida de devido processo licitatório, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, e obedecendo aos princípios que regem a Administração Pública e aos princípios que disciplinam os processos licitatórios.

A obrigação de prévia licitação possui dois aspectos basilares, o primeiro é assegurar isonomia de oportunidades entre os interessados na contratação, dando-se efetividade aos princípios da



impessoalidade e da moralidade; o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Afigura-se, portanto, a contratação direta como exceção à regra do dever de licitar. Nota-se, contudo, que a escolha da modalidade de contratação em análise propicia para a Administração os seguintes benefícios, de grande destaque e repercussão, a saber: **economia; desburocratização do procedimento licitatório e celeridade.**

Sobre a hipótese legal de dispensa de licitação aplicável ao caso concreto, cite-se a previsão do art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/21:

*“Art. 75. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;*



*Handwritten signature*

Vê-se, portanto que as situações contempladas pelo dispositivo são excepcionais, caracterizadas pela urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente de estado emergencial ou calamitoso, tornando necessária a célere contratação, em tempo inferior àquele observado para a tramitação do procedimento licitatório, visando afastar risco de dano a bens ou a saúde ou a vida de pessoas. Nesse sentido são os esclarecimentos de Marçal Justen Filho, ao comentar o dispositivo:

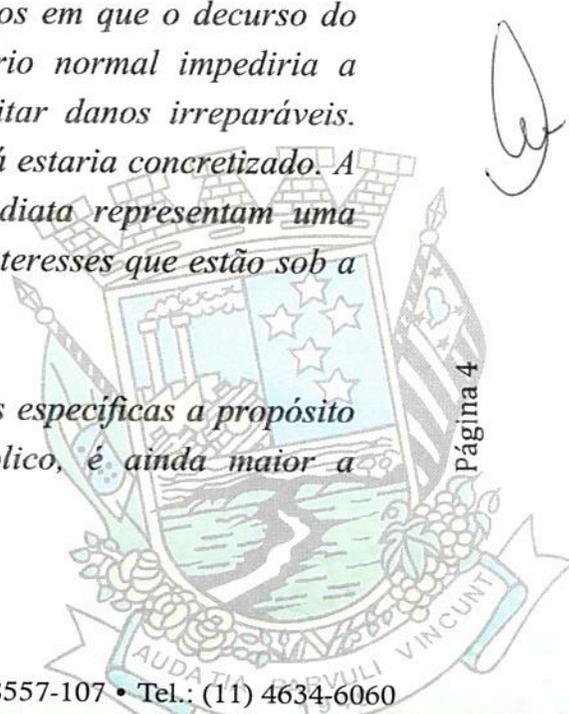
*“A hipótese merece interpretação cautelosa. A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência de contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.*

*Na generalidade dos casos em que dispõe a contratar, o Estado visa evitar um dano potencial a algum bem ou interesse. Uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra geral. O argumento de urgência sempre poderia ser utilizado. Ora, a ausência de licitação não constitui a regra, mas a exceção. O inc. IV deve ser interpretado à luz desse princípio.*

*O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso do tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal.*

*(...)*

*Todos os ramos do Direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No direito público, é ainda maior a*





*relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto do 'estado de necessidade'. Nele estão abrangidas todas essas situações de excepcionalidade, caracterizadas pelo risco de danos em virtude de demora na adoção de uma providência acauteladora destinada a impedir o sacrifício de bens, interesses e valores protegidos pelo Direito.*

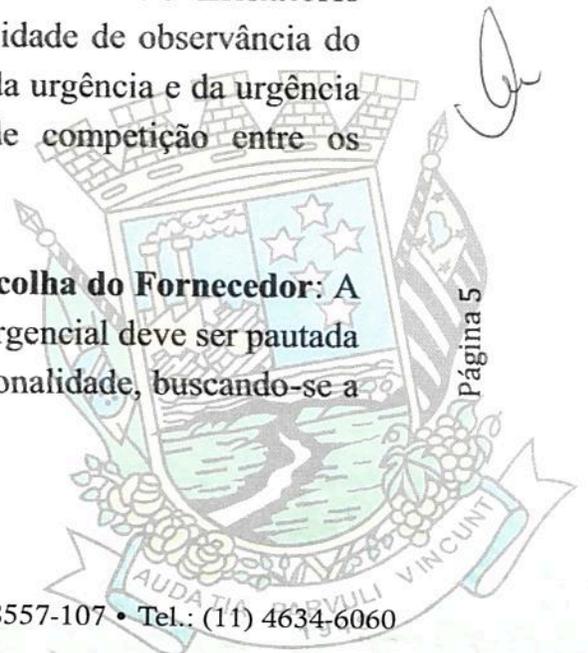
*Observe-se que o conceito de emergência não é meramente 'fático'. Ou seja, a emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. (...)" Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, Editora Dialética, Ano 2010, p.305.*

Para que uma contratação emergencial seja válida e regular, faz-se necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber:

- **Situação de Emergência Devidamente Caracterizada:** É imprescindível que a situação de emergência esteja devidamente caracterizada e justificada, demonstrando a imprevisibilidade do evento e a necessidade de adoção de medidas urgentes para evitar prejuízos à Administração Pública ou à coletividade.

- **Impossibilidade de Observância do Procedimento Licitatório Regular:** Deve ser comprovada a impossibilidade de observância do procedimento licitatório regular, em virtude da urgência e da urgência da situação, bem como a inviabilidade de competição entre os interessados.

- **Razoabilidade e Proporcionalidade na Escolha do Fornecedor:** A escolha do fornecedor para a contratação emergencial deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, buscando-se a





solução mais adequada e eficiente para atender à demanda emergencial, mediante a seleção do fornecedor que apresente as condições técnicas e financeiras necessárias para o cumprimento do objeto contratual.

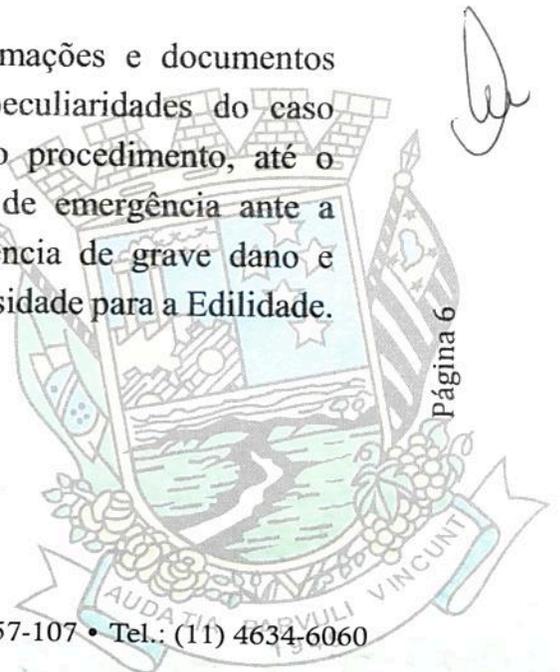
- **Transparência e Publicidade:** É fundamental que os atos relacionados à contratação emergencial sejam transparentes e devidamente publicizados, garantindo-se a ampla divulgação das informações pertinentes e o acesso público aos documentos e procedimentos relativos à contratação.

Saliente-se que houve a tempestiva ordem para que fosse realizada a competente licitação, na modalidade de pregão eletrônico, a qual está em andamento, mas que não haverá tempo hábil para finalizar antes do término do atual contrato.

Assim, não se pode alegar que a emergência foi “fabricada”, ou fruto de ausência de planejamento.

Presente a situação de emergência, demonstrada a essencialidade dos serviços, o risco de dano na ausência do posto de trabalho de recepção e copeiragem, temos preenchidos os requisitos caracterizadores da situação excepcional autorizadora da contratação direta.

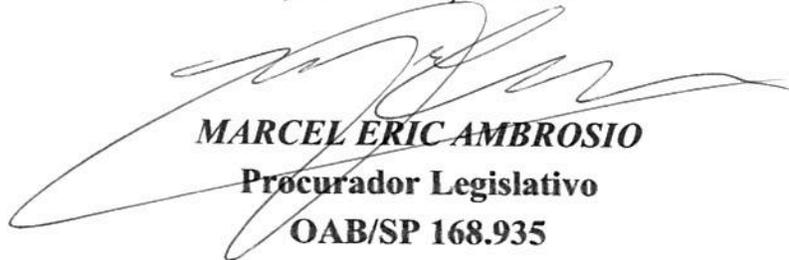
Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, OPINO pela REGULARIDADE do procedimento, até o presente momento, pois presente a situação de emergência ante a essencialidade dos serviços, previne a ocorrência de grave dano e oferece valor compatível e conseqüente vantajosidade para a Edilidade.





É o parecer que, salvo melhor juízo, submeto à consideração da autoridade competente.

Poá, 25 de março de 2024.

  
**MARCEL ERIC AMBROSIO**  
**Procurador Legislativo**  
**OAB/SP 168.935**

